SF/24437.60878-04 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º ao Projeto, nos termos a seguir:

"Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial."

"**Artigo único.** Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a implementação, a utilização e a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) de alto risco no Brasil, com o objetivo de proteger a saúde, a segurança e os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, ao incluir no escopo da regulamentação **a concepção e desenvolvimento e a adoção** de sistemas de IA no Brasil, demonstra que a proposta pretende regular a tecnologia em si e não as aplicações de IA, o que não é adequado, sob pena de impedir a inovação, ser extremamente interventiva.

Tal escopo é muito maior que os demais países, e até mesmo que a norma da União Europeia, o que impedirá ou retardará a concepção, o desenvolvimento e a adoção dessa tecnologia no país, desestimulando investimentos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5303092054

SF/24437.60878-04 (LexEdit)

A norma da União Europeia, por exemplo: a) estabelece sua aplicação para a "colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA na União" (art. 1º), **não se aplica à concepção e o desenvolvimento, nem a adoção dos sistemas de IA;** b) deixa claro que esta é aplicável quando o sistema é colocado no mercado, em serviço ou implantado (art. 2º); c) expressamente retira do seu âmbito de aplicação a pesquisa e o desenvolvimento de sistemas de IA, de forma a não impedir a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento dessa tecnologia (itens 6 e 8 do artigo 2.º); entre outros.

Ademais, a regra europeia deixa claro que "os sistemas de IA de risco elevado só deverão ser colocados no mercado da União, colocados em serviço ou utilizados se cumprirem determinados requisitos obrigatórios. Esses requisitos deverão assegurar que os sistemas de IA de risco elevado disponíveis na União ou cujos resultados sejam utilizados na União não representem riscos inaceitáveis para interesses públicos importantes da União, conforme reconhecidos e protegidos pelo direito da União. (...) A classificação de "risco elevado" aplicada a sistemas de IA deverá limitar-se aos sistemas que têm um impacto prejudicial substancial na saúde, na segurança e nos direitos fundamentais das pessoas na União, e tal limitação minimiza quaisquer potenciais restrições ao comércio internacional."

Se mantido o texto como está, pretendendo regular o desenvolvimento de qualquer tecnologia ou sistema de IA, mesmo sem que estas apresentem risco elevado, a proposta servirá como barreira regulatória ao desenvolvimento da tecnologia no País.

Portanto, há necessidade de alteração da proposta, para que a regulação nacional tenha convergência com as normas internacionais, para não afastar os investidores e desenvolvedores e para que haja interoperabilidade tecnológica e equidade regulamentar de forma a não alijar o Brasil da rota de desenvolvimento de sistemas de IA.

A proposta também precisa estar alinhada com as políticas públicas do Governo de tornar o País mais competitivo, produtivo e inovador, como o programa "Nova Indústria Brasil".

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5303092054

SF/24437.60878-04 (LexEdit)

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5303092054